

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL N.º 1.776, DE 2015

Apensados: PL nº 5.322/2016, PL nº 2.007/2019, PL nº 2.337/2019, PL nº 4.928/2019, PL nº 5.132/2019, PL nº 6.138/2019, PL nº 1.130/2020, PL nº 3.134/2020, PL nº 4.315/2020, PL nº 5.326/2020, PL nº 5.618/2020, PL nº 1.048/2021, PL nº 1.252/2021, PL nº 219/2021, PL nº 102/2022, PL nº 406/2022 e PL nº 589/2022

Aumenta a pena dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, bem como promove sua respectiva inserção no rol de crimes hediondos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para aumentar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, inseri-los no rol de crimes hediondos e dar outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estupro de vulnerável

Art.217-A.

Pena– reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte anos).

.....

§3º

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco anos);

§4º

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

“Art. 218.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” (NR)

“Art. 218-A.



Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.” (NR)

“Art. 218-B.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

.....” (NR)

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

§1º Se o registro audiovisual fizer apologia ou induzir à prática de estupro ou estupro de vulnerável:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa.

§2º Se o registro audiovisual, sem o consentimento da vítima, versar sobre cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§4º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas neste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (NR)

Art.3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução

Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.112.

VI -

.....

d)condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado contra criança ou adolescente



.....
 VIII – 70%(setenta por cento) da pena, se o apenado for:

- a) reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional;
- b) reincidente em crime hediondo ou equiparado contra criança ou adolescente.

..... (NR)

“Art.122.

.....
 §2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte, ou pela prática dos crimes previstos nos artigos:

I – 217-A, 218, 218-A,218-B e 218-C, §1ª do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal e

II – 240, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art.124.

.....
 §1º

IV - proibição de se aproximar de escolas de ensino infantil, fundamental mental ou médio, e de frequentar parques e praças que contenham parques infantis e outros locais que sejam frequentados predominantemente por menores de dezoito anos, no caso de condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 241, 241-A, 241-B e 241-C, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....”(NR)

“Art. 146-E. Nas hipóteses previstas no art. 146-B, o juiz determinará a fiscalização por meio de monitoração eletrônica no caso de condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Art.4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 240.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.



.....” (NR)

“Art. 241.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.”

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*). (NR)

“Art. 241-A.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

§3º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-B.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§4º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-C.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

§2º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de com ele praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único.

I – facilita ou induz o acesso à criança ou adolescente de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;



II- pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

.....” (NR)

“Art. 241-F. Produzir, vender, expor à venda, oferecer ou distribuir objeto que simule ou represente criança ou adolescente com fins sexuais ou pornográficos:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem facilita, induz ou assegura, por qualquer meio, a produção, a venda, a exposição, a oferta ou a distribuição do objeto de que trata o caput deste artigo.”

“Art. 241-G. Comprar, armazenar, possuir ou portar objeto que simule ou represente criança ou adolescente com fins sexuais ou pornográficos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Art.244-C. Nos crimes previstos nos artigos 240,241,241-A,241-B,241-C, 241-D, 241-F, 241-G e 244-A, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se o agente comete o crime:

I– no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.”

Art.5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.1º

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra criança ou adolescente, ou contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

VIII - corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º) e



divulgação de cena que faça apologia ou induza à prática de estupro ou estupro de vulnerável (art. 218-C, §1º);

.....
X – maus-tratos qualificado pelo resultado morte (art. 136, §2º), quando praticado contra criança ou adolescente;

XI – abandono de incapaz com resultado morte (art. 133, §2º), quando cometido contra criança ou adolescente;

XII - tráfico de pessoas cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência (149-A, §1º, inciso I);

Parágrafo único.

.....
VI - os crimes praticados contra a criança ou adolescente previstos nos artigos 240, 241, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 6º Revoga-se o §2º do art.240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CHARLLES EVANGELISTA
Relator

